

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: LIMITES, POSSIBILIDADES E AVANÇOS

SUSTAINABLE BIDDING: LIMITS, POSSIBILITIES AND ADVANCES

LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA

Universidade de Blumenau – FURB

leonardorocha@furb.br

WAGNER MICHEL SEIDEL BENNEMANN

Universidade de Caxias do Sul

wagnerbennemann@gmail.com

ALEJANDRO KNAESEL ARRABAL

Universidade de Blumenau – FURB

arrabal@furb.br

OTÁVIO HENRIQUE BAUMGARTEN ARRABAL

Universidade de Blumenau – FURB

oarrabal@furb.br

Fecha de recepción: 5 de marzo de 2022 / Fecha de aceptación: 18 de mayo de 2022

RESUMO: O poder de compra dos governos influi sobre as atividades de produção e de comercialização, de forma a orientar produtores e fornecedores na busca de bens e serviços que favoreçam o desenvolvimento sustentável, promovendo, dessa forma, uma relação entre produção e consumo. Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar as licitações sustentáveis, seus pressupostos normativos, possibilidades e limites, considerando o quadro normativo brasileiro e exemplos internacionais. Para

tanto, por meio de levantamento teórico-bibliográfico e abordagem epistemológica hermenêutico-dialética, realiza-se a interpretação de normas e experiências acerca das licitações sustentáveis para buscar um entendimento mais amplo que aponte para os limites, possibilidades e avanços do tema. Como resultado da pesquisa, é possível concluir que ainda faltam decisões políticas mais assertivas que busquem implementar as licitações sustentáveis de forma mais natural. Percebe-se que as práticas que buscam a eficiência e o uso de produtos e recursos ainda estão sendo incorporadas, mas os avanços alcançados já são significativos.

RESUM: El poder adquisitiu dels governs influeix en les activitats de producció i comerç, orientant a productors i proveïdors en la cerca de béns i serveis que afavoreixin el desenvolupament sostenible, promovent així una relació entre producció i consum. Per tant, aquest article té com a objectiu analitzar la licitació sostenible, els seus supòsits normatius, possibilitats i límits, considerant el marc normatiu brasiler i exemples internacionals. Per a això, a través d'una recerca teòric-bibliogràfica i un enfocament epistemològic hermenèutic-dialèctic, es realitza la interpretació de normes i experiències sobre la licitació sostenible per a buscar una comprensió més àmplia que identifiqui els límits, les possibilitats i els avenços en aquest àmbit. Com a resultat de la recerca, és possible concloure que encara falten decisions polítiques més assertives que busquin implementar les licitacions sostenibles de manera més natural. S'aprecia també que encara s'incorporen pràctiques que busquen l'eficiència i l'aprofitament de productes i recursos, però els avenços assolits ja són significatius.

RESUMEN: El poder adquisitivo de los gobiernos influye en las actividades de producción y comercio, orientando a productores y proveedores en la búsqueda de bienes y servicios que favorezcan el desarrollo sostenible, promoviendo así una relación entre producción y consumo. Por lo tanto, este artículo tiene como objetivo analizar la licitación sostenible, sus supuestos normativos, posibilidades y límites, considerando el marco normativo brasileño y ejemplos internacionales. Para ello, a través de una búsqueda teórico-bibliográfica y un enfoque epistemológico hermenéutico-dialéctico, se realiza una interpretación de normas y experiencias sobre la licitación sostenible para buscar una comprensión más amplia que apunte a los límites, posibilidades y avances del tema. Como resultado de la investigación, es

posible concluir que aún faltan decisiones políticas más asertivas que busquen implementar las licitaciones sustentables de manera más natural. Se aprecia que aún se incorporan prácticas que buscan la eficiencia y el aprovechamiento de productos y recursos, pero los avances logrados ya son significativos.

Abstract: The purchasing power of governments influences production and trade activities, guiding producers and suppliers in the search for goods and services that favor sustainable development, thus promoting a relationship between production and consumption. Therefore, this article aims to analyze sustainable bidding, its normative assumptions, possibilities and limits, considering the Brazilian normative framework and international examples. Therefore, through a theoretical-bibliographic survey and a hermeneutic-dialectical epistemological approach, the interpretation of norms and experiences about sustainable bidding is carried out in order to seek a broader understanding that points to the limits, possibilities and advances of the theme. As a result of the research, it is possible to conclude that there is still a lack of more assertive political decisions that seek to implement sustainable bidding in a more natural way. It is noticed that practices that seek efficiency and the use of products and resources are still being incorporated, but the advances achieved are already significant.

PALAVRAS-CHAVE: Gestão ambiental – Licitações públicas – meio ambiente – Gestão pública.

PARAULES CLAU: Gestió ambiental – licitacions públiques, medi ambient – gestió pública.

PALABRAS CLAVE: Gestión Ambiental – licitaciones públicas – medio ambiente – gestión pública

KEYWORDS: Environmental management – Public procurement – environment – Public management.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A COMPRA COMO ATIVIDADE DO ESTADO. III. PRINCIPAIS NOVIDADES DA LEI Nº 14.133/2021 SOBRE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. IV. BARREIRAS E OPORTUNIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS V. CONSIDERAÇÕES FINAIS. VI. REFERÊNCIAS.

I. INTRODUÇÃO

A gestão pública encontra um caminho árduo no cenário econômico atual, ainda mais diante do aumento de despesas com o gerenciamento da pandemia. Uma das soluções é a redução de gastos, o que afeta diretamente os investimentos em

benefício da sociedade. Diante disso, é preciso encontrar formas de se desvencilhar desta realidade, mantendo a harmonia dos eixos econômico, social e ambiental, um equilíbrio nem sempre fácil de alcançar.

Uma parcela considerável de bens, sejam de consumo, duráveis ou serviços, é adquirida por entes públicos. Nesse contexto, a Administração Pública precisa conciliar práticas eficientes com o uso de recursos que não produzam impactos nocivos à sociedade e ao meio ambiente. O poder de compra dos governos influi sobre os mercados, de modo que se torna possível orientá-los à implementação e oferta de bens e serviços que favoreçam o desenvolvimento sustentável.

O papel dos governos em desempenhar e conduzir a proteção ambiental, social e econômica é fundamental para que fornecedores se adaptem a promover soluções neste sentido. Por isso, as compras públicas sustentáveis representam um poderoso instrumento para a proteção ambiental e para o desenvolvimento social.

A importância desse tema resultou na inserção, em 2010, na Lei nº 8.666/1993, da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” como objetivo das licitações, o que foi ampliado na nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021).

Em relação à metodologia científica adotada, optou-se por uma abordagem epistemológica hermenêutico-dialética, já que se pretende interpretar e esclarecer o contexto das licitações sustentáveis nos aspectos práticos e normativos, passando por “processos de criação de consensos e contradições”¹ entre o previsto, o praticado e o ideal. Esta pesquisa tem um delineamento qualitativo, por meio da pesquisa bibliográfica, pois seu foco é “selecionar informações bibliográficas para explicar o problema objeto da investigação”², utilizando-se também a coleta de dados para verificar-se experiências de aplicação das licitações sustentáveis, tanto brasileiras como estrangeiras.

Inicialmente, o artigo trata da compra como atividade estatal orientada por critérios de sustentabilidade e apresenta uma breve evolução histórica desse processo, destacando exemplos de países que obtiveram êxito na implementação de licitações sustentáveis. Dando seguimento, é feita uma análise a respeito do contexto normativo

¹ HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 93-94.

² HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia...* cit, 2017, p. 107.

nacional sobre o tema. Ao final, o texto informa as barreiras e oportunidades para implementação das compras públicas sustentáveis, demonstrando o caráter complexo da conciliação do interesse público à preservação ambiental com outros interesses.

II. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A COMPRA COMO ATIVIDADE DO ESTADO

A capacidade de compra do Estado reflete cerca de 15% do PIB nacional. Disto constata-se a relevância da aquisição de bens e serviços considerar critérios econômicos, ambientais e sociais, respeitando o ciclo de vida dos produtos³. As compras públicas sustentáveis estão implementadas a nível internacional e o Brasil avança de forma significativa em relação a este tema.

Em 1972 foi realizada em Estocolmo a primeira reunião internacional de relevância em temas ambientais, a partir da qual surgiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA. Em 1987 foi publicado o Relatório Brundtland, que estabeleceu as bases e representou o rito para definir o desenvolvimento sustentável como modelo da evolução socioeconômica que permite satisfazer as necessidades das gerações presentes, sem comprometer as possibilidades das gerações futuras em atender suas próprias necessidades. Já em 1992 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD, também conhecida como Rio 92. Nesse evento, 179 países assinaram a Agenda 21, reconhecida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis em diferentes bases geográficas, a qual concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica⁴.

As compras públicas são um tema relativamente novo no que tange à questão ambiental. Somente a partir de 2002, principalmente como resultado da Declaração de Johannesburgo, foi ampliado o conceito de compras verdes, com o compromisso de garantir um futuro melhor⁵.

³ NOHARA, Irene Patrícia Diom. *Nova lei de licitações e contratos comparada*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

⁴ BRASIL. Ministério do Meio ambiente. *Agenda 21 Global*. 2014. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html> Acesso em: 15 ago. 2021.

⁵ BELLINGI, Guillermo; ESCUDERO, Marcela. Las compras públicas sustentables: experiencia en la República Argentina. *XV Congreso Internacional del CLAD*. Republica Dominicana, 2010, p. 2.

Existem diversas razões que justificam a importância de introduzir o modelo de compra sustentável na Administração Pública. As organizações seguem esse processo com o intuito de satisfazer suas necessidades de maneira a obter valor pelo seu dinheiro e minimizar danos ao meio ambiente. Sem embargo, a esfera governamental deve assumir o compromisso com a qualidade ambiental. Birdeman apresenta a seguinte lição sobre o tema:

Se implementada corretamente, a licitação sustentável ajudará a autoridade pública a: **melhorar sua imagem política** — a demanda pública por responsabilidade socioambiental é um fator importante a se considerar no processo de tomada de decisão política. Uma autoridade pública pode melhorar sua imagem política informando os objetivos do programa de licitação sustentável à comunidade local, empregados e fornecedores, e ampliando seus impactos pela mídia. Implantar a licitação sustentável significa que uma autoridade pública está se comprometendo com a proteção ambiental, melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável em ações concretas significativas; **melhorar a eficiência** — a licitação é um dos instrumentos mais importantes à disposição de uma autoridade pública e é estrategicamente importante para melhorar a eficiência organizacional do governo. A licitação sustentável requer análise e gerenciamento cuidadosos de práticas de compras. Permite melhor tomada de decisão sobre aquisições e contratações; **alcançar níveis mais elevados de sustentabilidade com o mesmo capital** — alguns produtos sustentáveis tendem a custar um pouco mais do que os convencionais. Algumas autoridades públicas desconsideram os custos adicionais, ao se convencer dos benefícios que a licitação sustentável traz à economia local, desenvolvimento da comunidade e ao ambiente regional e global; **melhorar a qualidade de vida da comunidade local** — alguns dos benefícios ambientais da licitação sustentável atingem diretamente a comunidade local. A mudança para o transporte com maior eficiência energética e menos poluente, por exemplo, alivia problemas locais de poluição do ar. Os recursos financeiros economizados em decorrência da licitação sustentável podem ser investidos em programas que mais adiante contribuirão para a melhoria da qualidade devida da comunidade.⁶

No cenário das compras públicas sustentáveis é possível visualizar as etapas para a implantação do sistema de compras. Por um lado e como etapa prévia, é necessário delinear uma política para tal, seguida de programas específicos sobre a matéria, a partir do marco político, legal e técnico. Neste sentido, concebendo ao Estado o papel de responsável por feitos políticos e líder para a cadeia produtiva, são necessárias estratégias para ajudar a autoridade pública a implementar e manter de maneira exitosa uma política sobre licitações sustentáveis.

Compras verdes, compras públicas sustentáveis, compras públicas ecoeficientes ou compras ambientalmente amigáveis são denominações empregadas para designar a política pública de utilização da licitação como forma de garantia e/ou promoção de desenvolvimento nacional sustentável. Conforme exposto, com a enunciação do objetivo licitatório de promoção do

⁶ BIRDEMAN, Rachel. *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 56.

desenvolvimento nacional sustentável, houve a percepção de que o planejamento e a gestão da política pública das compras governamentais são meios adequados para induzir o comportamento sustentável de um segmento relevante da economia, composto dos fornecedores de produtos e serviços para o Poder Público. Ademais, a aplicação das regras de licitação deve ser conjugada com os preceitos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), que orientam o Estado à gestão pública dos interesses ambientais. Um dos maiores desafios de implementação das compras verdes, do ponto de vista jurídico, é articular o emaranhado de leis ambientais com os diplomas normativos licitatórios, pois, diante da dispersão normativa existente, não há um caminho claro para a realização de uma compra ecoeficiente.⁷

O processo de elaboração de uma política de compras públicas sustentáveis depende da participação do setor privado, em particular dos fornecedores, que devem apontar suas necessidades para que estas sejam consideradas no planejamento. Nessa mesma linha, as instituições públicas avaliam fornecedores em potencial, observando os requisitos técnicos, ambientais, sociais, fiscais e a legislação trabalhista.

Há muitos exemplos de tentativas bem sucedidas das autoridades públicas europeias no sentido de gerar inovação de produtos e serviços ambientalmente amigáveis. Birdeman⁸ demonstra em seu esquema:

- O critério no procedimento do contrato de serviço do transporte público introduzido pela cidade de Goteborg na Suécia estimulou o lançamento de ônibus de baixas emissões;
- O contrato de fornecimento de calefação para um edifício público na cidade de Kaarst, na Alemanha, estabeleceu a condição de que os fornecedores buscassem uma maneira mais eficiente de reduzir o consumo de energia, assim como os custos;
- A cooperação progressiva entre as autoridades públicas de Amsterdã, Barcelona, Hamburgo, Londres, Luxemburgo, Madri, Porto, Estocolmo e Stuttgart e produtores de veículos conduziu à organização de um programa da União Europeia para teste de ônibus operados por célula-combustível;

⁷ NOHARA, Irene Patrícia Diom. Compras Verdes. In: NOHARA, Irene Patrícia Diom; CÂMARA, Jacintho Arruda. *Tratado de direito administrativo: licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

⁸ BIRDEMAN, Rachel. *Guia de compras públicas sustentáveis...*, cit, p. 25.

- Os critérios propostos para o uso de equipamentos eficientes sob o ponto de vista energético adotado pelo Banco da União da Suíça resultaram no lançamento de um novo monitor economizador de energia da Samsung Electronics;
- A colaboração entre prefeituras alemãs reuniu esforços para reduzir os preços na compra de sistemas de receptores solares para aquecimentos de piscinas públicas ao ar livre, visando redução dos custos de aquecimento de água.

A partir da Agenda 21, Barcelona propôs se adequar à atividade econômica sustentável, incluindo critérios de sustentabilidade e sociais em contratos de obra e serviços. O Conselho Federal Suíço apoiou a introdução de uma política de produto integrada, a chamada PPI. Esse, por sua vez, buscou mudar a demanda do setor público e do consumidor em relação ao consumo mais sustentável. As medidas referem-se à simplificação dos procedimentos das compras públicas, facilitando a participação de pequenas empresas, particularmente as que foram vítimas do Apartheid. A cidade de Oslo, na Noruega, adquiriu veículos menos contaminantes e economizou entre 10% e 50% em relação as compras anteriores realizadas. Em Paris, as empresas licitantes estão obrigadas a adotar um código de conduta que inclui a proteção das árvores, a manutenção da limpeza, a minimização das moléstias aos cidadãos, a minimização dos ruídos e a capacitação e proteção dos empregados. Uma comissão específica foi criada para fiscalizar esse código de conduta. As empresas que não o cumprirem serão sancionadas.⁹

A União Europeia (UE) adotou um conjunto de instrumentos legais e políticos para seus Estados Membros, em especial com a aprovação de duas diretivas: 2004/17 e 2004/18. Se em 2003 a França incluiu metas de compras verdes em sua Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável, a Holanda reconhece o poder dessas práticas desde 1990, ao estabelecer que 100% das licitações deveriam dar preferência a aspectos ambientais e sociais no prazo de dez anos e 50% para os governos locais holandeses, em doze anos. Mas, para promover a livre circulação de mercadorias e serviços na UE, a diretiva adotada é pela abertura do mercado de contratos públicos à concorrência, tornando ilegais as políticas de favorecimento a compras nacionais. As políticas nacionais e subnacionais foram impulsionadas com a estratégia da UE para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2006, que obriga seus Estados Membros a alcançarem nível de compras públicas

⁹ BETIOL, Luciana Stocco et al. *Compra sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva*. São Paulo: Editora FGV, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15358> Acesso em: 9 jun. 2021.

sustentáveis equivalente àquele alcançado pelos Estados Membros com maior desempenho em 2010; hoje, a maioria dos países europeus possui planos de produção e consumo sustentáveis.¹⁰

Desde 1999 o governo holandês promove a compra de produtos e serviços sustentáveis. Todos os organismos públicos devem adquirir produtos que atendem certas exigências. Em 2003 o Ministério de Planificação Territorial e Ambiente iniciou oficialmente o Programa de Compras Públicas Sustentáveis. O projeto piloto do Mercosul em compras públicas sustentáveis teve apoio do PNUMA. O objetivo do projeto é contribuir com a difusão e o desenvolvimento das compras públicas sustentáveis em cada um dos países que fazem parte do Mercosul. Já o Reino Unido desenvolveu em 1997 o “Guia Verde para Compradores” no qual se enfatiza o conceito de valor pelo dinheiro, demonstrando o custo-benefício nas aquisições sustentáveis. O guia identifica os seguintes elementos como componentes do custo do ciclo de vida: custos diretos de uso, custos indiretos, custos administrativos, investir hoje para economizar no futuro, plano de reciclagem, custos finais.¹¹

Dentre os exemplos brasileiros pode-se destacar o Estado de São Paulo por sua exitosa experiência a partir da inclusão de critérios sustentáveis nas compras públicas. Tendo em conta que é o Estado mais populoso do Brasil, concentra 40% da indústria brasileira e o volume de compra do setor público é grande. Seu sistema de compras conta com mais de 1.600 unidades de aquisição no qual atua o Comitê Central de Gestão Pública, responsável por introduzir os critérios socioambientais nos procedimentos de obtenção de bens e materiais, obras e serviços de engenharia. Ademais, nas contratações estão estipuladas cláusulas de sanção para aqueles que não cumprirem as exigências dos contratos¹².

Esses exemplos demonstram que as autoridades públicas têm a capacidade de inovar quando:

- Cooperam entre si para unir seus poderes de compra e contratações;
- Avançam e estabelecem demandas desafiadoras para os produtos e serviços que ainda não são amplamente conhecidos;

¹⁰ BETIOL, Luciana Stocco et al. *Compra sustentável...* cit, 2012, p. 37.

¹¹ BETIOL, Luciana Stocco et al. *Compra sustentável...* cit, 2012, p. 37.

¹² BETIOL, Luciana Stocco et al. *Compra sustentável...* cit, 2012, p. 37.

- Formulam especificações de produtos e documentos propostos de uma nova maneira;
- Estão prontas para as mudanças internacionais internas que são requeridas para a inovação do sistema, tal como a contratação de desempenho energético.¹³

Tendo como premissa o contexto nacional e alguns notórios exemplos internacionais, já é possível entender as variáveis do desenvolvimento sustentável nas licitações. Dessa conjuntura material advinda de mais um modelo de gestão pública, pode-se apontar para uma observação comparativa.

A Cidade de Buenos Aires foi reconhecida pela GLCN, Rede Global de Cidades Líderes em Compras Públicas Sustentáveis, no ano de 2016, como cidade líder na implementação operativa de compras públicas sustentáveis, recebendo o título inédito na América Latina. É possível citar como exemplos cidades que compõem esta rede: Seul, Montreal, Denver, Rotterdam e Oslo. Tais cidades atuam como embaixadoras das compras públicas sustentáveis, buscando a redução do impacto ambiental, o uso eficiente dos recursos e o consumo responsável.¹⁴

Introduzir critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações públicas representa um novo modo de agir do Estado que responde a um anseio social de viver em harmonia com o ecossistema. Essa política pública leva a inovações jurídicas que trazem em seu bojo valores cultivados no decorrer do processo de evolução da sociedade.

Ao abordar o conceito de políticas públicas, Pereira Junior e Dotti concluem:

[...] as políticas públicas envolvem ações e programas que almejam dar efetividade aos princípios, normas, valores e escolhas conformadores do sistema juspolítico modelado pela ordem constitucional de determinado Estado nacional. Em outras palavras, são ações empreendidas pelos poderes públicos com o fim de implementar o sistema que lhes cabe operar, com o fim de tornar realidade a Constituição no cotidiano dos cidadãos.¹⁵

¹³ BIRDEMAN, Rachel. *Guia de compras públicas sustentáveis...*, cit. p. 25.

¹⁴ MERTEHIKIAN; Eduardo; SALVATELLI, Ana. *Reglamento del régimen de contrataciones de la administración nacional*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2014. E-Book.

¹⁵ PEREIRA JÚNIOR; Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 27.

Nessa perspectiva, a discussão em torno da preservação do meio ambiente, aliada ao desenvolvimento econômico, recebeu maior atenção no que tange à aquisição de produtos pelo procedimento licitatório, fazendo com que a proposta mais vantajosa não seja, necessariamente, a de menor valor, e sim, a que atenda de melhor forma o interesse público.

Nunes¹⁶ aborda cinco eixos relativos à sustentabilidade na agenda ambiental brasileira, iniciando pela análise do uso racional dos recursos naturais e bens públicos, destacando a preocupação com a utilização de materiais que reduzam o impacto ambiental, processos de construção mais limpos, eficiência energética, melhor uso de recursos locais e de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O eixo do gerenciamento de resíduos merece atenção, uma vez que é um dos principais problemas da sociedade moderna. A correta destinação e o reuso dos resíduos diminui de forma significativa os impactos ambientais. A Lei da Política de Resíduos Sólidos¹⁷ instituiu normas regulamentadoras para a gestão desses resíduos. O terceiro eixo é o da educação e sensibilização ambiental e da qualidade de vida no ambiente laboral. Nesse vetor são realizados processos de capacitação que contribuem para o desenvolvimento de competências institucionais e individuais dos servidores, fornecendo oportunidades para que esses criem hábitos mais sustentáveis na sua prática laboral. Já o eixo de qualidade de vida no ambiente de trabalho tem o intuito de melhorar a qualidade do ambiente laboral, refletindo na sua vida profissional e pessoal. O último eixo é o das licitações e contratações administrativas, base do processo licitatório. A promulgação da Lei nº 12.349, de 2010 que alterou o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/1993) trouxe à luz o compromisso jurídico administrativo aliado ao desenvolvimento sustentável.

A proposta de realização de licitações que atendam à proteção ambiental cumpre o que estabelece a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seus artigos 170 e 225:

¹⁶ NUNES, Cláudia Ribeiro. Sustentabilidade na agenda ambiental brasileira – a3p: cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado nas licitações administrativas? *21º Congresso de direito ambiental. Jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI*. p. 470-485, 2016. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20160601184455_8046.pdf Acesso em: 19 ago. 2020.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm Acesso em: 20 fev. 2021.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Todos têm o dever de zelar pelo meio ambiente, em contrapartida, poderão os bens ambientais necessários para o desenvolvimento do equilíbrio e qualidade de vida. A ordem econômica tem um papel fundamental para garantir essa estabilidade.

Assim, a sustentabilidade surge como indicador de “critérios paramétricos” que levam o administrador público a “ponderar, de maneira motivada, os custos e os benefícios sociais, ambientais e econômicos. Custos e benefícios, diretos e indiretos, com estimativa, dentro da máxima objetividade mensurável, das externalidades.” Nesse aspecto, a sustentabilidade surge para indicar a “função indutora de boas práticas sustentáveis”, bem como para aplicar a “função isonômica de oferecer igualação formal e substancial de oportunidades”.¹⁸

O princípio constitucional da sustentabilidade é cogente. Mesmo se não tivesse regras legais, a Administração Pública deveria implementar instrumentos para sua eficácia, de forma que “toda discricionariedade administrativa encontra-se plenamente vinculada à sustentabilidade, ou seja, não se depende de regras legais por acréscimo (...) para aplicação imediata desse princípio constitucional.”¹⁹

As licitações sustentáveis como instrumento de política governamental e poder normativo da Administração Pública tiveram grande evolução, sofrendo mudanças devido às exigências legais e à consciência ambiental adquirida. O Estado como agente regulador tem o dever de instituir instrumentos favoráveis às exigências econômicas, sociais e ambientais. Estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

¹⁸ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 234.

¹⁹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. cit, p. 237. Nesse trecho, Freitas cita em nota de rodapé trecho de ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia.” (ADI nº 3.540-MC, julgado em 01/09/2005).

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei nº 13.303/2006, que “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, prevê para as estatais, em seu art. 31, o desenvolvimento nacional sustentável como princípio a ser observado nas licitações.

Na Lei nº 14.133/2021 (nova lei brasileira de licitações) as licitações sustentáveis estão previstas nos artigos 5º, 11 e 144. A análise dos avanços da nova lei será realizada no tópico 3 deste artigo.

O rol de atividades do Estado tem variado em função das demandas e vem se adaptando de acordo com as necessidades sociais e ambientais. Essas questões devem integrar os interesses da Administração Pública. Seguindo esse contexto, veja-se o que discorre os artigos 1º e 2º do Decreto nº 7.746/2012 que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (ainda em vigor, concomitante à nova lei de licitações, até 2 anos publicação desta):

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Nos termos dos artigos acima citados, percebe-se a insistência da legislação quanto ao desenvolvimento e a manutenção do meio ambiente. A aquisição de bens e serviços deve seguir o processo licitatório, observando a natureza competitiva do ato. Seguindo com o exposto, ainda no Decreto nº 7.746/2012:

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

O Decreto nº 7.746/2012 regulamentou as licitações para o desenvolvimento nacional sustentável com base na previsão da Lei nº 8.666/1993. Para a Lei nº 14.133/2021 ainda não há decreto regulamentando toda a lei²⁰, mas parece interessante verificar o que está previsto em relação à lei de 1993. O Decreto nº 7.746/2012 é endereçado a toda a Administração Federal, direta e indireta, englobando aquisições, serviços e obras. Caso o gestor público queira usar esse marco legal, deve descrever seus critérios e exigências nos editais, com as devidas fundamentações e justificativas, mantendo presente a competitividade do ato licitatório. Tais critérios devem ser previstos a título de especificação técnica do objeto ou como obrigação da futura contratada.

Como diretrizes de sustentabilidade, o Decreto elencou a preferência para materiais, tecnologias e matérias originárias do local; utilização mais eficiente da água e energias; o menor impacto sobre recursos naturais; maior geração de empregos; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que diminuam o impacto ecológico e a origem regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. No tocante às obras de engenharia, o Decreto recordou o art. 12 da Lei nº 8.666/1993, que prevê a utilização de tecnologias, práticas e matérias que amenizem o impacto ambiental para a economia da manutenção e operacionalização das obras²¹.

A Lei nº 12.187/2009 estabelece critérios e princípios que fazem referência ao desenvolvimento sustentável e a obrigação da coletividade e do poder público de atuar em benefício das gerações presentes e futuras para a redução dos impactos sobre o sistema climático. Já a Lei nº 12.305/2010, trata da Política Nacional de

²⁰ O Decreto nº 10.929, de 7 de janeiro de 2022, apenas, conforme sua ementa, “Estabelece procedimento especial para consultas públicas de decretos destinados a regulamentar dispositivo da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, prevendo a realização de consultas públicas para elaboração dos decretos.

²¹ MENEGUZZI, Rosa. Conceito de Licitação Sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 27.

Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis²².

Conforme leciona Ferreira:

[...] o advento das novas leis, Lei nº 12.187, de 29.12.2009, e Lei nº 12.305, de 2.8.2010, que instituíram a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim como, mais recentemente, a Lei 12.349, de 23.12.2010, que deu nova redação ao art. 3º da Lei 8.666/93, trouxeram um importante fortalecimento à implementação e desenvolvimento da política pública das chamadas licitações sustentáveis — já antes em harmonia com a legislação e a Constituição da República, mas que agora recebem especial reforço a partir destas novas leis.²³

Nesse contexto, a lei estabelece diretrizes para a consecução dos objetivos da política, como o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo e, para tanto, estabelece critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos²⁴.

A Declaração de Estocolmo ressalta a opção pelo desenvolvimento e o consumo sustentável. Influenciada por esta, surge em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente, que tem por objetivo a harmonia entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental. A Lei nº 6.938/1981 estabelece as diretrizes para a preservação do meio ambiente e dita as regras para a Administração Pública.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

²² BERTOGNA, Veridiana. Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 98.

²³ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e de resíduos sólidos. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 117.

²⁴ MOURA, Adriana Maria Magalhães de. As compras públicas sustentáveis e sua evolução no Brasil. *IPEA. Boletim regional, urbano e ambiental*, n. 7, jan./jun. 2013. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU_n07_compras.pdf Acesso em: 5 jun. 2021, p. 28.

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

[...]

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Essa norma objetiva a natureza pública de proteção ambiental, pois valoriza o meio ambiente e o destina ao uso de todos. No tocante, Milaré elucida:

[...] o meio ambiente ecologicamente equilibrado não resulta de nenhuma prerrogativa privada, mas apenas na fruição comum e solidária do mesmo ambiente com todos os seus bens. [...] Por conseguinte, a partir desta constatação, a proteção ao meio ambiente não pode mais ser considerada um luxo ou uma utopia, pois o reconhecimento desse interesse geral permitirá um novo controle de legalidade e estabelecerá instrumentos aptos a fazer respeitar o novo objetivo do Estado.²⁵

A Lei nº 10.257/2001, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Veja-se o que apresenta o art. 2º desta Lei:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.

Essa Lei tem como fundamentos básicos a função social da propriedade e o planejamento participativo, e estimula o ente público a adotar a sustentabilidade ambiental como conduta da gestão urbana.

III. PRINCIPAIS NOVIDADES DA LEI Nº 14.133/2021 SOBRE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Como visto acima, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, após alteração da Lei nº 12.439/2010, passou a tratar a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” como um dos objetivos da licitação somando-se a outros dois objetivos: “observância do princípio constitucional da isonomia” e “a seleção da proposta mais vantajosa para

²⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência e glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 134.

a administração”. A ideia desse objetivo era orientar a licitação para fomentar o desenvolvimento nacional sustentável, como uma finalidade paralela àquela mais direta de aquisição de produto ou serviço.²⁶

O desenvolvimento nacional sustentável permanece como objetivo do processo licitatório na Lei nº 14.133/2021, o que deve ser elogiado²⁷. Percebe-se, no art. 11 da nova Lei, que esse princípio está expresso no inciso IV, que prevê como objetivos do processo licitatório “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”. Por algum motivo, portanto, o legislador resolveu tratar no mesmo inciso o incentivo à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, o que leva ao raciocínio de que a Administração Pública deve estimular a inovação sob dois aspectos: de uma lado “como fomento ao avanço do setor empresarial nacional” e, de outro lado, para “permitir que a Administração Pública absorva novas tecnologias nas tarefas mais diversas e, por conseguinte, aplique-as em favor da coletividade”²⁸. E, é claro, que essas novas tecnologias apontem para a realização do desenvolvimento sustentável.

Em virtude das exigências do artigo 11 da nova Lei de Licitações:

[...] a definição de certo objeto contratual poderá parecer lícita, mas o art. 11 restará violado se o contrato administrativo, em vez de promover o desenvolvimento nacional sustentável, ocasionar a degradação ambiental, por exemplo. O mesmo ocorrerá caso determinada contratação, com objeto lícito e resultante de um processo regular, permita superfaturamentos e enriquecimento indevido do contratado.²⁹

Parece haver a previsão de licitação sustentável de forma implícita também no inciso I ao exigir que se leve em conta o ciclo de vida do objeto. Sabe-se que, ao considerar o ciclo de vida do objeto, a Administração Pública adquirirá produtos mais duradouros que demandarão menos dos bens ambientais. A importância desse tema para área

²⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 497-498.

²⁷ NOHARA, Irene Patrícia Diom. *Nova lei de licitações e contratos comparada*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

²⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella e MARRARA, Thiago. Estrutura geral da nova lei: abrangência, objetivos e princípios. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/21*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 14.

²⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella e MARRARA, Thiago. Estrutura geral da nova lei: abrangência, objetivos e princípios. cit., p. 9.

ambiental está ainda mais clara na mencionada Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Em seu artigo 3º, inciso IV, há a seguinte definição: “ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final”.

O ciclo de vida do produto é tão importante para a Política Nacional de Resíduos Sólidos que a Lei que a institui prevê uma responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 3º, XVII; art. 6º, VII; art. 8º, III; art. 19, XV; art. 21, VII; arts. 30 a 36). Essa responsabilidade envolve toda a cadeia produtiva e, naquela Lei, dizia respeito à “gestão e gerenciamento de resíduos sólidos”, bem como as “responsabilidades dos geradores de resíduos e daqueles que participam de alguma forma do ciclo de vida dos produtos.”³⁰ Na nova Lei de Licitações o compromisso da Administração Pública em relação ao ciclo de vida do objeto de contratação passa a ser cobrado já na elaboração do edital de licitação.

Além de prever o desenvolvimento nacional sustentável como objeto, a Lei nº 14.133/2021 o incluiu como princípio no art. 5º, mas acompanhado de outros 21 princípios.³¹ Ao observar esse artigo, percebe-se que o excesso de princípios e a necessidade de cumprir as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro torna a sustentabilidade apenas um dentre diversos princípios, que corre o risco de ser mitigado ou ponderado se ocorrer algum conflito com outros princípios. A esse problema soma-se a indefinição do conceito de “desenvolvimento nacional sustentável”, que não indica, necessariamente, a opção por uma proteção maior do meio ambiente, já que aquela expressão pode indicar uma sustentabilidade econômica. Basta verificar que hoje, no art. 4º do Decreto nº 7.746/2012, dentre os oito critérios e práticas considerados sustentáveis para fins licitações sob a égide da Lei nº 8.666/1993, cinco estão diretamente relacionados à área ambiental.

³⁰ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. O hiperconsumo na sociedade moderna e os riscos ambientais provocados por resíduos sólidos: as políticas públicas e o plano nacional dos resíduos sólidos como elementos minimizadores desses riscos. *Juris Plenum Direito Administrativo*, v. II, n. 7, jul.-set. 2015, p. 37.

³¹ “princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade” (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

A sustentabilidade ambiental também aparece como critério para possibilitar “remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado” no art. 144 da Lei nº 14.133/2021. Com isso, a remuneração vaiável “Terá como base as metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato”³².

A lei de licitações estabeleceu, portanto, que critérios de sustentabilidade ambiental podem resultar em remuneração variável ao contratado. Tais critérios, se objetivo e adequadamente estipulados, podem trazer importantes vantagens à Administração Pública no que se refere à sua própria performance ambiental.³³

Assim, apesar dos avanços da nova Lei em relação à Lei nº 8.666/1993, a referência à sustentabilidade ambiental ainda parece estar aquém do esperado “deixando a cargo do poder regulamentar a prerrogativa de disciplinar o assunto”. Poderia, por exemplo, ter sido introduzida a sustentabilidade ambiental de forma mais clara “como critério de julgamento das propostas” especialmente para pontuar como proposta mais vantajosa³⁴, podendo substituir outros critérios ou ter primazia sobre eles.³⁵

Na mesma direção, o estabelecimento de parâmetros objetivos para a definição do conceito de ciclo de vida do projeto (mencionado na alínea “c” do inciso XXIII do art. 6º, que traz a definição de termo de referência; no inciso I do art. 11, ao definir “a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso” como um dos objetivos da licitação; no inciso VIII

³² TAJRA, Luciana de Carvalho; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. *Revista Jurídica Da FA7*, 18(2), 119-134. <https://doi.org/10.24067/rjfa7;18.2:1664>, p. 130. As autoras acrescentam que “remuneração variável não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido empregada anteriormente na Lei nº 12.462/11, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações e na Lei das Estatais, Lei nº 13.303/16. O objetivo a ser alcançado com esse incentivo é alcançar uma melhor performance possível das empresas.” (*ibidem*).

³³ TAJRA, Luciana de Carvalho; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Licitações sustentáveis..., cit., p. 130.

³⁴ Conforme Di Pietro e Marrara “a busca da vantajosidade constitui objetivo que pauta a licitação em sua integralidade e não somente a etapa de julgamento das propostas! Cabe aos agentes públicos competentes refletir sobre as relações de custo-benefício daquilo que se deseja contratar já desde a fase preparatória do certame, ou seja, quando se define o objeto, suas características essenciais, as obrigações de execução contratual, as garantias, a necessidade ou não de seu parcelamento para acirrar a competição e assim por diante. Sob essa perspectiva ampliada, afasta-se qualquer pretensão de se definir a vantajosidade restritivamente como obtenção, pela Administração Pública, do menor preço ou do maior desconto”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella e MARRARA, Thiago. Estrutura geral da nova lei..., cit., p. 11).

³⁵ MIRANDA, Henrique Savonitti. *Licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

do art. 18, ao tratar do planejamento da contratação; e no § 1º do art. 34, ao detalhar o critério de julgamento por menor preço) possibilitaria que as propostas fossem avaliadas à luz de critérios como custos da própria aquisição do produto ou serviço, utilização de energia elétrica e outros recursos naturais, manutenção, recolha, reciclagem, emissão de gases de efeito estufa e outras substâncias poluentes, entre outros.³⁶

Também é possível verificar uma preocupação da Lei nº 14.133/2021 com a sustentabilidade socioambiental ao possibilitar que seja dada margem de preferência na licitação para “bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis” (art. 26, II), avançando em relação ao que está previsto no art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666/93.³⁷ Por isso é possível dizer que “Tal margem de preferência não tem correspondência com as previstas na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 3º, §5º.”³⁸

Registre-se a previsão do art. 60, § 1º, IV, que estabelece, como último critério de preferência, os “bens e serviços produzidos ou prestados por [...] empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009”, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima”.³⁹

Ainda é possível trazer como notícia, talvez por influência do histórico de implementação da sustentabilidade desde a Constituição Federal até as regras legais de licitações: a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que “Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador”, prevê dentre seus princípios e diretrizes o “reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental” (art. 3º, I). E esse princípio influenciará a contratação de soluções inovadoras pelo Estado por meio de licitações (art. 12 e seguintes).⁴⁰

IV. BARREIRAS E OPORTUNIDADES PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

³⁶ MIRANDA, Henrique Savonitti. *Licitações... cit*, 2021.

³⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada*. Rio de Janeiro: GEN Editora Forense, 2021.

³⁸ TAJRA, Luciana de Carvalho; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Licitações sustentáveis...*, cit., p. 126.

³⁹ NIEBUHR, Pedro. *Licitações Sustentáveis*. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 104.

⁴⁰ Essa lei pode ser acessada em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm.

Cumpra inicialmente ratificar o conceito de licitação sustentável, segundo o entendimento adotado por Meneguzzi:

Uma tentativa da Administração Pública colaborar com o desenvolvimento sustentável, ou seja, com um desenvolvimento no qual há progresso material, tecnológico, mas sem comprometer a existência saudável de gerações futuras, sem esgotamento dos recursos naturais não renováveis, preservando as condições habitáveis de vida que ainda restam no planeta.⁴¹

Para que ocorra a concretização do cenário mencionado acima, necessita a Administração Pública cumprir requisitos legais e formais, fundamentados nas inovações concernentes na legislação relativas às licitações sustentáveis, com o escopo de “transformar a realidade de desvalorização do meio ambiente brasileiro”⁴². Da mesma forma, tal entendimento se encontra no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis:

De acordo com o ordenamento constitucional vigente, efetivar na prática a licitação sustentável, promovendo o uso racional e inteligente dos recursos naturais é dever do Poder Público e da sociedade. Trata-se de uma política pública socioambiental e, no fundo, de um compromisso ético com a vida, de um elo na corrente da promoção de uma civilização melhor, de um futuro melhor.⁴³

Todavia, para que uma compra sustentável seja efetivamente realizada, fundamental que a Administração Pública se utilize da legitimidade do poder de compra, o qual é definido por Stroppa⁴⁴, como a “prerrogativa que tem o consumidor de definir suas exigências e necessidades, tornando-se um indutor de qualidade, produtividade e inovação tecnológica” e, assim, restando ao Poder Público, no seu papel de comprador, o uso desse “poder”, de modo a fomentar o desenvolvimento socioambiental⁴⁵.

⁴¹ MENEGUZZI, Rosa. Conceito de Licitação Sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 35.

⁴² SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; KESSLER, Márcia Samuel. A (in)eficácia das licitações públicas sustentáveis na administração pública Federal brasileira em face aos princípios da isonomia e da economicidade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 20, n. 84, p. 153-169, 2016.

⁴³ MACHADO, Alessandro Quintanilha (Coord.). *Guia nacional de licitações sustentáveis*. 4. ed. Brasília: AGU, 2021, p. 24.

⁴⁴ STROPPIA, Christiane de Carvalho. Licitação sustentável. In: *IX Seminário Internacional de Compras Governamentais*, 2009. Disponível em: <http://www.licitacao.com.br/9seminario/downloads.asp>. Acesso em: 10 jun. 2017, p. 9.

⁴⁵ STROPPIA, Christiane de Carvalho. Licitação sustentável..., cit., p. 9.

É papel do governo desenvolver e apoiar projetos relacionados ao desenvolvimento equilibrado do meio ambiente. Para cumprir com tais exigências, o Ministério do Meio Ambiente no Brasil passou a fomentar programas e projetos advindos de acordos e convenções internacionais. A Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P⁴⁶, programa criado como resposta da administração pública à necessidade de enfrentamento das graves questões ambientais, incentiva os funcionários públicos dos três poderes, as empresas, permissionários e envolvidos, a adotar medidas e ações sustentáveis no exercício de suas atividades. O uso racional dos recursos naturais e bens públicos, a gestão e destinação adequada dos resíduos, a capacitação de servidores e a gestão de compras de maneira sustentável, são bases para o desenvolvimento.

Nesse sentido, Pedro Jacobi exprime a problemática que a sustentabilidade assume:

[...] a reflexão em torno das práticas sociais, num contexto urbano marcado pela degradação permanente do meio ambiente e do seu ecossistema, não pode prescindir da análise dos determinantes do processo, dos atores envolvidos e das formas de organização social que potencializam novos desdobramentos e alternativas de ação numa perspectiva de sustentabilidade. A noção de sustentabilidade implica uma necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.⁴⁷

Assim, é possível associar os princípios da legislação argentina com a brasileira. Os direitos e deveres contemplam o mínimo esperado para que o processo possa se desenvolver de maneira correta.

Dessa forma, conforme dispõe Meneguzzi⁴⁸, “uma compra pública sustentável buscaria integrar critérios ambientais, sociais e econômicos a todos os estágios deste processo de licitação”, que exige: “o comprador público considerará a necessidade real de adquirir; as circunstâncias em que o produto visado foi gerado, levando ainda

⁴⁶ Diante da sua importância, a A3P foi incluída no PPA 2004/2007 como ação integrante do programa de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis, tendo continuidade no PPA 2008/2011. Essa medida garantiu recursos que viabilizaram a implantação efetiva da A3P, tornando-a referencial de sustentabilidade nas atividades públicas.

⁴⁷ JACOBI, Pedro. Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: CEPAM. *O município no século XXI: cenários e perspectivas*. São Paulo: CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal), 1999, p. 178.

⁴⁸ MENEGUZZI, Rosa. Conceito de Licitação Sustentável...cit., 2011, p. 25.

em consideração os materiais e as condições de trabalho de quem o gerou”. Nesse sentido, destaca o Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal no Brasil a importância acerca da implementação das licitações sustentáveis:

As compras públicas sustentáveis (CPS) são uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todas as fases do processo de compra e contratação de governos, visando reduzir impactos sobre a saúde humana, o meio ambiente e os direitos humanos.⁴⁹

Por outro lado, constata-se que há também uma grande resistência na aceitação de tais produtos oriundos das compras públicas sustentáveis sob a justificativa de que teriam significativo valor aquisitivo. Com efeito, considerando as transformações sociais, políticas e, sobretudo, ambientais que afetam a realidade, é de se ressaltar que a prática da licitação sustentável não pode ser considerada como exceção no cotidiano da Administração Pública. Sua implantação, mesmo que gradativa, tem sido constate, e deixou de ser medida excepcional para ser a regra geral. Nesse sentido é o destaque dado pelo Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal no Brasil:

Durante muitos anos os atores governamentais e autoridades públicas não consideravam o impacto nem o valor intrínseco dos produtos que compravam, dos serviços que contratavam nem o das obras que empreendiam. Porém, com o surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável no contexto mundial, observa-se a tendência de gerar políticas que levem em conta os aspectos ambientais que geralmente comprometem também os aspectos sociais e econômicos.⁵⁰

Com relação à implementação concreta da licitação sustentável pela Administração Pública, essa necessita da aplicação de três passos essenciais, de forma a “garantir que a contratação a ser celebrada se qualifique como a melhor opção para a Administração, não apenas do ponto de vista da vantagem econômica [...] mas também sob o prisma ambiental”, conforme menciona Terra, Csipai e Uchida⁵¹.

⁴⁹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal no Brasil, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/777/617> Acesso em: 10 jun. 2021, p. 6.

⁵⁰ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal no Brasil, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/777/617> Acesso em: 10 jun. 2021, p. 6.

⁵¹ TERRA, Luciana Maria Junqueira; CSIPAI, Luciana Pires; UCHIDA, Mara Tieko. Formas Práticas de Implementação das Licitações Sustentáveis: Três Passos para a Inserção de Critérios Socioambientais nas Contratações Públicas. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 225.

Ante o exposto, o primeiro passo diz respeito à escolha do objeto da licitação, quanto a suas especificações técnicas. Assim, com fundamento na redação da Lei nº 12.305/2010, art. 7º, XI, “a” e “b”, a Administração deve priorizar a aquisição e contratação de produtos reciclados e recicláveis e de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis. Essencialmente, a Administração Pública quando da realização da licitação sustentável deverá se ater à definição das características técnicas do objeto, adotando um “nível de detalhamento compatível com o atendimento a suas necessidades, inserindo os critérios ambientais pertinentes, aos quais as propostas de todos os licitantes deverão necessariamente atender, sob pena de desclassificação”⁵².

O segundo passo exige a inserção de critérios socioambientais nos requisitos de habilitação do licitante. A habilitação constitui fase essencial de qualquer licitação, pois comprova se “o competidor possui idoneidade e aptidão – sob o aspecto jurídico, técnico, econômico-financeiro e de regularidade fiscal – para executar o contrato a ser celebrado”⁵³. França adota a mesma direção, afirmando que “a habilitação, ou também qualificação dos interessados, nada mais é que o exame destinado a verificar a aptidão e qualificação do licitante para participar do certame”⁵⁴.

Contudo, importa ressaltar que, conforme aponta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, as limitações acerca das exigências impostas na habilitação necessitam ser mínimas, no sentido de não prejudicar a ampla competitividade do certame. Esclarece França:

A exigência de documentação além da necessária, dificultando a habilitação dos licitantes, pode trazer empecilhos ao alcance da isonomia do procedimento licitatório. Nessa fase de habilitação a Administração não pode fazer exigências descabidas porque o ato licitatório tem como objetivo proporcionar o maior número de concorrentes para a prestação de serviços aos órgãos públicos, possibilitando que se escolha aquele que melhor atenda aos seus interesses.⁵⁵

⁵² TERRA, Luciana Maria Junqueira; *et al.* Formas ... cit, 2011, p. 229.

⁵³ TERRA, Luciana Maria Junqueira; *et al.* Formas ... cit, 2011.

⁵⁴ FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. *Comentários à lei de licitações e contratos da Administração Pública*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 83-86.

⁵⁵ FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. *Comentários... cit*, 2008, p. 83-86.

Assim, cumpre ao Poder Público, na gestão das licitações, “perseguir o equilíbrio tênue entre a adoção de exigências de habilitação que assegurem a adequada execução do objeto da licitação e a proibição à restrição injustificada da competitividade ou isonomia do certame”⁵⁶.

Vale lembrar que também é fundamental a formalização da respectiva justificativa de cunho técnico, com o objetivo de “demonstrar a pertinência e relevância da exigência de habilitação embasada em parâmetros de qualidade ambiental”⁵⁷. Na Lei de Licitações de 1993, são três as exigências de habilitação que costumam abarcar critérios ambientais:

- a) Habilitação jurídica – ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, V);
- b) qualificação técnica – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação técnica de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II);
- c) qualificação técnica – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (art. 30, IV).

Enfim, o terceiro e último passo para a implementação das licitações sustentáveis diz respeito à inserção de critérios socioambientais nas obrigações impostas à contratada, de modo a garantir que o licitante respeitará e cumprirá, no período de sua atuação, os parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente.⁵⁸

Em outras palavras, “não basta assegurar que o produto ou serviço ofertado obedeça às especificações técnicas estabelecidas, ou que o licitante detenha capacidade necessária para o adequado cumprimento do objeto contratual”. Também cabe à Administração Pública “fixar padrões de conduta para o contratado, para certificar-se de que seu desempenho durante toda a fase de execução contratual atenderá a critérios razoáveis de sustentabilidade ambiental”⁵⁹.

Em que pese esforços no âmbito brasileiro, por meio do arcabouço da legislação concernente ao tema, em se lançar tentativas de modo a estimular iniciativas na

⁵⁶ TERRA, Luciana Maria Junqueira; *et al.* Formas ... cit, 2011, p. 235.

⁵⁷ TERRA, Luciana Maria Junqueira; *et al.* Formas ... cit, 2011, p. 236.

⁵⁸ TERRA, Luciana Maria Junqueira; *et al.* Formas ... cit, 2011, p. 237.

⁵⁹ TERRA, Luciana Maria Junqueira; *et al.* Formas ... cit, 2011, p. 237.

implementação das compras públicas sustentáveis, constata-se barreiras que dificultam à prática das compras verdes.

Nesse panorama, o estudo realizado por Couto e Ribeiro analisou as dificuldades da implementação das compras sustentáveis no âmbito do Brasil, avaliando a interação entre política pública e o consumo sustentável no país, se valendo de fundamentos jurídicos e aspectos da implementação da prática, enfatizando que o Gestor Público, não “dispõe de ferramentas suficientes para poder valorar os danos ambientais e sociais de suas escolhas, ou seja, a legislação ainda carece de regulamentação para que fossem definidos critérios objetivos para a adoção da política”⁶⁰. Dentre os principais fatores identificados, obteve-se: aspectos mercadológicos; ausência de novas práticas e indicadores; falta de capacitação dos servidores; imposições da legislação e rejeição a novas responsabilidades.

Ainda em cenário nacional e valendo-se do estudo realizado por Betiol *et al.* denominado “Compra Sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva”⁶¹, que originou-se de uma pesquisa promovida pela FGV e pelo ICLEI Brasil sobre sustentabilidade na gestão de compras públicas e empresariais, destacou-se pelo menos três entraves à prática da CPS: estrutural/gerencial, dando conta da falta de apoio e de diretrizes institucionais; financeiro, quando os fatores de custo superam a consideração sustentável; informacional, remetendo ao grau de familiaridade dos operadores de compras com as políticas sustentáveis bem como a falta de banco de dados claros e transparentes.

Da mesma forma, em estudo realizado em 2009, retratou o Ministério do Planejamento, quais barreiras vem dificultando as compras públicas sustentáveis⁶². Dentre essas barreiras, a falta de um marco legal na legislação sobre compras públicas, levou o Ministério do Planejamento a sugerir alterações na Lei de Licitações e Contratos e a recomendar que os órgãos públicos adotassem critérios sustentáveis

⁶⁰ COUTO, Hugo Leonnardo Gomides do; RIBEIRO, Francis Lee. Compras Públicas sustentáveis: mecanismo para a promoção do consumo sustentável no Brasil, In: *IX Encontro Nacional da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica*. Brasília: ECOECO, 2011, p. 11.

⁶¹ BETIOL, Luciana Stocco et al. *Compra sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva*. São Paulo: Editora FGV, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15358> Acesso em: 9 jun. 2021.

⁶² SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, *Revista Tema*, Ano XXXIV, ed. 200, nov./dez. 2009. Disponível no site: <http://www4.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/tema-1/antigas%20temas/tema-200/materias/paginas-verdes>. Acesso em: 10 jun. 2017.

em suas compras e priorizassem a aquisição de produtos mais benéficos ao meio ambiente.

Sobre a questão da legalidade, segundo Biderman *et al.* (2008, p. 33), “no mundo inteiro, existe um debate sobre a legalidade da opção mais sustentável em termos socioambientais nas licitações públicas”. Segundo os autores, este desafio já foi superado por diversos países que vêm gradativamente adotando normas jurídicas voltadas para as aquisições sustentáveis, inclusive o Brasil, porém muita coisa ainda deve ser feita nesse sentido.

Outra barreira, apontada na pesquisa do Ministério do Planejamento, foi a falta de capacitação e de sensibilização das empresas privadas, bem como dos compradores públicos⁶³. No entendimento de Betiol *et al.*, “as empresas estão tendo que repensar sua lógica de comprar e de fazer negócio, sabendo que seus clientes – sejam eles outras empresas, o governo ou famílias – estão crescentemente preferindo produtos e serviços mais sustentáveis”⁶⁴.

Com relação ao engajamento dos profissionais, para Betiol *et al.*, é fundamental de que:

Haja alinhamento entre a função de compras e a política de sustentabilidade institucional e que se estimule uma mudança de paradigmas em relação à cultura organizacional, na qual os colaboradores, sobretudo da área de compras, sejam incentivados a um maior comprometimento com a gestão socioambiental.⁶⁵

Na pesquisa realizada pelo Ministério do Planejamento também foram citados o desconhecimento do mercado de produtos ambientalmente sustentáveis, a ausência de rede de informações sobre o tema e a ausência de indicadores econômicos seguros para comparar a viabilidade econômica dos produtos.⁶⁶

Para avançar na implementação de compras públicas sustentáveis é essencial estabelecer canais de comunicação fluidos e espaços da área de trabalho em conjunto com o governo ambiental e Departamento de Compras. Assim, todas as partes

⁶³ SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, *Revista Tema*, Ano XXXIV, ed. 200, nov./dez. 2009. Disponível no site: <http://www4.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/tema-1/antigas%20temas/tema-200/materias/paginas-verdes>. Acesso em: 10 jun. 2017.

⁶⁴ BETIOL, Luciana Stocco et al. *Compra sustentável...*, cit., p. 29.

⁶⁵ BETIOL, Luciana Stocco et al. *Compra sustentável...*, cit., p. 29.

⁶⁶ SERPRO. Serviço Federal de Processamento de Dados, *Revista Tema*, ano XXXIV, n. 200, nov./dez. 2009.

interessadas no processo de compra terão informações qualificadas sobre a necessidade de comprar de forma sustentável, e a conveniência e os benefícios de fazê-lo. O desenvolvimento de conhecimento é o ponto de partida para os operadores de forma gradual poderem decidir acerca das compras sob critérios sustentáveis.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente tem sido a grande preocupação de todos, seja pelas mudanças provocadas pela ação do homem ou do próprio ciclo natural do ecossistema. Observa-se que as leis tiveram de se ajustar às evoluções de proteção ao meio ambiente em especial para garantir um “meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Este artigo leva em conta três aspectos principais: o marco legal e normativo, o modelo de gestão e o processo de compras públicas que o Estado utiliza. Essa análise é essencial para que seja possível entender o futuro das compras governamentais sustentáveis, e por fim, promover o crescimento econômico e sustentável e a eficiência do setor público.

O Estado, atento à sua grande capacidade de compra, deve dar o exemplo adquirindo bens e serviços respeitando critérios econômicos, ambientais e sociais. As compras públicas sustentáveis estão previstas nos marcos legais e normativos estudados neste artigo e representam significativo avanço legislativo.

O consumo excessivo de recursos continua gerando grandes problemas ambientais que afetam diretamente a sociedade e o desenvolvimento humano. Tendo em vista essa problemática, com o passar do tempo foi necessária a atuação do poder público para minimizar os prejuízos causados pela falta de consciência ambiental.

As licitações sustentáveis são uma das questões primordiais que os países deveriam desenvolver para fomentar as boas práticas, orientar os fabricantes quanto ao sistema de produção não contaminante, ecologicamente correto e socialmente respeitoso. No entanto, a implementação dessas normas nem sempre surte os efeitos desejados. Nesse sentido, uma forma eficiente para que o trabalho avance exigiria difundir e desenvolver as vantagens e a importância de um modo fácil e interativo, para implementar as licitações sustentáveis.

Os indicadores mostram que ainda são poucas as cidades brasileiras que utilizam o processo sustentável para a aquisição de bens e serviços. Segundo as pesquisas encontradas no “Programa Cidades Sustentáveis”⁶⁷, em um universo de mais de 5.500 municípios brasileiros, apenas cerca de 50 cidades possuem oficialmente uma gestão de compras públicas sustentáveis eficaz, o que equivale a cerca de 1%. O prognóstico nada animador é resultado de uma gestão que visa somente resultados a curto e médio prazo, com o intuito da economia e do lucro imediato.

A questão dos preços é um grande desafio a ser ainda desmistificado nas instituições públicas, na medida em que é considerado um dos requisitos primordiais no processo das compras públicas. Isso porque a tendência é que se prefira produtos com preços baixos no processo licitatório o que, normalmente, frustra a compra dos produtos sustentáveis, que tendem a apresentar preços maiores. Outra questão significativa e dificultadora, diz respeito à ausência ou insuficiência de oferta de produtos sustentáveis no mercado.

Para que a engrenagem da sustentabilidade funcione, são necessárias atitudes do poder público. É comum que os processos licitatórios se inclinem mais para a questão econômica, interessando-se pouco pela questão ambiental e social. Em boa parte das licitações, é o menor preço que delimita o vencedor do certame (é claro que este deve estar de acordo com as exigências edilícias). Faz-se necessária a busca pela harmonia nas compras públicas, até mesmo por que a sua efetiva aplicabilidade traz ganhos a toda a sociedade.

Com as modificações advindas da Lei nº 8.666/93 referente ao desenvolvimento sustentável, fizeram-se necessárias adequações às fases do processo de compra de bens e serviços. Lograr a eficiência das aquisições públicas exige uma série de passos estruturados. Por isso, é preciso alcançar a especificação detalhada de materiais e produtos que desejam ser adquiridos, elaborar os editais fazendo uso de projetos técnicos (etapa que muitas vezes exige um parecer profissional), definir critérios de julgamento das propostas, estimar de forma correta os preços de mercado e analisar as impugnações dos atos convocatórios e julgamento de recursos administrativos.

⁶⁷ PROGRAMA Cidades Sustentáveis. Indicadores do Programa Cidades Sustentáveis e Orientações para o Plano de Metas. Disponível em: <http://www.cidadessustentaveis.org.br/arquivos/anexo-gps.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

Essas premissas devem obedecer aos princípios da licitação, evitando prejudicar a competitividade do certame, aliando o compromisso jurídico-administrativo com o desenvolvimento sustentável.⁶⁸

Como mencionado neste artigo, o modelo argentino da cidade de Buenos Aires obteve título inédito entre as cidades da América Latina por incorporar as compras públicas sustentáveis de maneira eficiente e produtiva. A Argentina apresenta legislação clara e menos burocrática que a brasileira. A política de cooperação da capital federal argentina inspira o restante do país. Buenos Aires é a maior cidade argentina, com a maior população, portanto possui uma representação econômica e social enorme.

O modelo de gestão de compras públicas dessa cidade e de outras mencionadas neste artigo deve ser seguido e implementado nas cidades brasileiras, o que contribuirá para uma melhor qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Existem desafios, mas, como mencionado, compras sustentáveis e sua implementação dependem de uma decisão política e a vontade de realizá-los, cabendo à instituição pública a fase de implementação que queira iniciar o processo, mas a chave é pensar como algo progressivo que busque, aos poucos, uma implementação avançada.

VI. REFERÊNCIAS

ARGENTINA. *Información legislativa y documental*. 2016. Disponível em: <http://www.infoleg.gob.ar/>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BELLINGI, Guillermo; ESCUDERO, Marcela. Las compras públicas sustentables: experiencia en la República Argentina. *XV Congreso Internacional del CLAD*. Republica Dominicana, 2010.

BERTOIGNA, Veridiana. “Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis”, em SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BETIOL, Luciana Stocco *et al.* *Compra sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva*. São Paulo: Editora FGV, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15358>> Acesso em: 9 jun. 2021.

BIRDEMAN, Rachel. *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

⁶⁸ NUNES, Cláudia Ribeiro. Sustentabilidade na agenda ambiental brasileira – a3p: cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado nas licitações administrativas? 21º Congresso de direito ambiental. Jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI. p. 470-485, 2016, p. 481-482.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm> [Acesso em: 20 fev. 2021].

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. *Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm> [Acesso em: 20 fev. 2021].

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. *Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm> [Acesso em: 20 fev. 2021].

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> [Acesso em: 20 fev. 2021].

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm> [Acesso em: 20 fev. 2021].

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm> [Acesso em: 20 fev. 2021].

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm> [Acesso em: 20 fev. 2021].

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. *Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm>, [acesso em: 30 maio 2022].

BRASIL. Ministério do Meio ambiente. *Agenda 21 Global*. 2014. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>> [Acesso em: 15 ago. 2021].

BRASIL. Ministério do Meio ambiente. *Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P)*. 2010. Disponível em: <<http://a3p.mma.gov.br/>>. [Acesso em: 15 ago. 2021].

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal no Brasil*, 2010. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/777/617>> [Acesso em: 10 jun. 2021].

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. *Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública*. Sustentabilidade na Administração Pública. Brasília: SLTI, 2014.

COUTO, Hugo Leonnardo Gomides do; RIBEIRO, Francis Lee. *Compras Públicas sustentáveis: mecanismo para a promoção do consumo sustentável no Brasil*, em *IX Encontro Nacional da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica*. Brasília: ECOECO, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella e MARRARA, Thiago. “Estrutura geral da nova lei: abrangência, objetivos e princípios,” em DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/21*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. “As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e de resíduos sólidos”, em SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. *Comentários à lei de licitações e contratos da Administração Pública*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JACOBI, Pedro. “Meio Ambiente e Sustentabilidade”, em CEPAM. *O município no século XXI: cenários e perspectivas*. São Paulo: CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal), 1999

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Alessandro Quintanilha (Coord.). *Guia nacional de licitações sustentáveis*. 4. ed. Brasília: AGU, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/AGUGuiaNacionaldeContrataesSustentveis4edio.pdf> Acesso em: 20 ago. 2021.

MENEGUZZI, Rosa. “Conceito de Licitação Sustentável”, em SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coords.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MERTEHIKIAN; Eduardo; SALVATELLI, Ana. *Reglamento del régimen de contrataciones de la administración nacional*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2014. Disponível em: http://www.saij.gob.ar/docs-f/ediciones/libros/Reglamento_del_Regimen_de_Contrataciones_de_la_Adm_Nacional.pdf Acesso em: 10 jun. 2021.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência e glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Henrique Savonitti. *Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. “As compras públicas sustentáveis e sua evolução no Brasil”, em *IPEA. Boletim regional, urbano e ambiental*, n. 7, jan./jun. 2013. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU_n07_compras.pdf Acesso em: 5 jun. 2021.

NIEBUHR, Pedro. “Licitações Sustentáveis” em NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. “Compras Verdes”, em NOHARA, Irene Patrícia Diom; CÂMARA, Jacintho Arruda. *Tratado de direito administrativo: licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

NORMAS relacionadas as *compras públicas sustentáveis da Cidade Autônoma de Buenos Aires*. Disponível em: <http://www.buenosaires.gob.ar/hacienda/compras/compras-sustentables/normas> [Acesso em: 18 nov. 2016].

NUNES, Cláudia Ribeiro. “Sustentabilidade na agenda ambiental brasileira – a3p: cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado nas licitações administrativas?”, em *21º Congresso de direito ambiental. Jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI*. p. 470-485, 2016. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20160601184455_8046.pdf [Acesso em: 19 ago. 2020].

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada*. Rio de Janeiro: GEN Editora Forense, 2021.

PEREIRA JÚNIOR; Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. “O hiperconsumo na sociedade moderna e os riscos ambientais provocados por resíduos sólidos: as políticas públicas e o plano nacional dos resíduos sólidos como elementos minimizadores desses riscos”, em *Juris Plenum Direito Administrativo*, v. II, n. 7, jul.-set. 2015, p. 11-28.

PROGRAMA Cidades Sustentáveis. Indicadores do Programa Cidades Sustentáveis e Orientações para o Plano de Metas. Disponível em: <http://www.cidadessustentaveis.org.br/arquivos/anexo-gps.pdf>. [Acesso em: 2 jun. 2020].

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, *Revista Tema*, Ano XXXIV, ed. 200, nov./dez. 2009. Disponível no site: <http://www4.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/tema-1/antigas%20temas/tema-200/materias/paginas-verdes>. [Acesso em: 10 jun. 2017].

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; KESSLER, Márcia Samuel. “A (in)eficácia das licitações públicas sustentáveis na administração pública Federal brasileira em face aos princípios da isonomia e da economicidade”, em *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 20, n. 84, p. 153-169, 2016.

STROPPIA, Christiane de Carvalho. “Licitação sustentável”, en *IX Seminário Internacional de Compras Governamentais*, 2009. Disponível em: <<http://www.licitacao.com.br/9seminario/downloads.asp>>. [Acesso em: 10 jun. 2017].

TAJRA, Luciana de Carvalho; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. “Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável”, en *Revista Jurídica da FA7*, 18(2), 119-134. <<https://doi.org/10.24067/rjfa7;18.2:1664>>

TERRA, Luciana Maria Junqueira; CSIPAI, Luciana Pires; UCHIDA, Mara Tieko. “Formas Práticas de Implementação das Licitações Sustentáveis: Três Passos para a Inserção de Critérios Socioambientais nas Contratações Públicas”, en SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.